PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°, DE 2024

(Do Sr. Deputado Marcel van Vattem e outros)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para revogar a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta Lei Complementar altera a Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para revogar a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções e tornar sem efeito a Resolução n° 23.732, de 27 de fevereiro de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2°. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965:

I - parágrafo único, do art. 1º; II - inciso IX, do art. 23; e III - art. 23-A.

Art. 3°. Fica sem efeito a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





Entre os pilares fundantes de uma democracia destaca-se a participação popular e a representatividade política, bem representadas pelo desenrolar de processo eleitoral justo e que garanta a sua publicidade e mecanismos claros de aferição e auditagem.

A Constituição brasileira, ao criar a Justiça Eleitoral, composta pelo Tribunal Superior Tribunal Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais, estabeleceu que Lei Complementar disporá sobre a organização e competências dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. Ainda, a Carta Magna atribui à União a competência para legislar sobre Direito Eleitoral, conforme o art. 22, da CF.

Percebe-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem cometido excessos que usurpam as competências legiferantes do Congresso Nacional, o que não pode ser admitido.

O último caso de extrapolação de poderes pelo TSE foi a publicação da Resolução 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que claramente usurpa as competências do Poder Legislativo, veja-se alguns exemplos do que ela determina:

- a remoção de propaganda na internet no caso de a propaganda eleitoral na internet veicular desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral;
- a utilização de conteúdos considerados falsos por agências de verificação de fatos credenciadas no TSE;
- a aposição de nota explicativa quando a propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial;
- que quem descumprir o item anterior poderá sofrer penalidade de detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 diasmulta;
- a vedação de utilização de conteúdo fabricado ou manipulado de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, inclusive na forma de impulsionamento;
- que o provedor de aplicação de internet deverá, após a notificação, indisponibilizar a veiculação da publicação;
- a responsabilidade do provedor de aplicação de internet a permissão de veiculação desses conteúdos;





- a responsabilidade do provedor de aplicação de internet pela adoção de medidas para impedir ou para diminuir a circulação de conteúdos ilícitos; e
- a vedação de impulsionamento de dados falsos, notícias fraudulentas ou informações gravemente descontextualizadas.

Fica claro que essa Resolução não pode prosperar por, nos termos da Constituição Federal, pois está eivada de vício de competência, além de exceder as funções do Tribunal Superior Eleitoral.

Por essas razões, este Projeto de Lei Complementar fundamenta-se e concretiza o art. 49, XI, da CF, que estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Sala das Sessões,

de

de 2024

Dep. Federal MARCEL VAN HATTEM - NOVO/RS

Dep. Federal ADRIANA VENTURA - NOVO/SP

Dep. Federal GILSON MARQUES - NOVO/SC





Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Marcel van Hattem)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para revogar a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções.

Assinaram eletronicamente o documento CD246657501800, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

